



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000614-50.2013.815.0941
ORIGEM : Comarca de Água Branca
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Doralice Alves de Carvalho
ADVOGADO : Thiago Medeiros Araújo Sousa
APELADA : Banco BMG
ADVOGADOS : Daniel Farias e outros.

DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de cancelamento de ônus c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais – Sentença – Improcedência – Preliminar - Cerceamento de defesa – Ocorrência – Juntada de documentos relevantes ao convencimento do magistrado – Necessidade de intimação da parte adversa – Violação ao artigo 398 do Código de Processo Civil - Sentença anulada. Recurso prejudicado.

- A falta de intimação da parte interessada sobre a juntada de documentos relevantes ao convencimento do julgador, constitui cerceamento de defesa, impondo-se a cassação da sentença, a fim de que seja oportunizada a manifestação da recorrente sobre os documentos em comento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, acolher a preliminar arguida para anular a decisão recorrida e julgar prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator e a súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

DORALICE ALVES DE CARVALHO, ajuizou, perante a Comarca de Água Branca, ação de cancelamento de ônus c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais, em face do **BANCO BMG**, sustentando, em suma, que, não obstante nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a instituição bancária promovida, verificou descontos em seu benefício no valor de R\$ 14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos), referente a um suposto empréstimo efetivado junto ao banco demandado.

Com essas considerações, pleiteou a condenação do réu em danos morais, repetição do indébito, bem como em custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 09/16.

Contestação às fls. 25/47.

Em sentença exarada às fls. 106/110, a magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial, reconhecendo a relação jurídica entre as partes.

Inconformada, a promovente apelou alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que não foi intimada para se manifestar acerca da juntada do contrato e outros documentos e, no mérito, sustentou, em suma, a ausência de relação jurídica entre as partes e a ilegalidade dos descontos efetivados em seu benefício, pugnando pela provimento do apelo para anular o “decisum” ou, subsidiariamente, a procedência dos pedidos, com a consequente condenação da instituição bancária a indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões, às fls. 126/135.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 141/147.

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato

extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conhecimento do recurso de apelação interposto.

PRELIMINAR

Alega o apelante, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em face da ausência de sua intimação para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo banco apelado.

A preliminar deve ser acolhida.

É que, ocorreu ofensa ao devido processo legal, que é uma das matrizes principiológicas de maior abrangência da lei processual.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora alegou, na exordial, a inexistência da relação jurídica entre as partes, o que, segundo afirmou, seriam ilegítimos os descontos efetivados em seu benefício.

Em sede de contestação, a instituição financeira colacionou ao encarte processual cópia de um contrato de empréstimo supostamente celebrado com a recorrente (fls. 69/69/71), sem, contudo, assinatura.

Durante a audiência de conciliação, a juíza de piso deferiu prazo de 10 (dez) para o apelado apresentar o referido contrato, bem como o pedido de envio de ofício ao Banco Bradesco para que fornecesse o extrato bancário da recorrente.

Após a juntada dos referidos documentos, a magistrada prolatou sentença julgando improcedentes os pedidos constantes na exordial, ao argumento de que restou comprovada a relação jurídica entre as partes, por meio do contrato juntado aos autos e da transferência para a conta da autora do valor do empréstimo.

No entanto, verifica-se que a apelante não foi intimada para se manifestar sobre a juntada do contrato e dos extratos de sua conta-corrente e que esses foram decisivos à formação da convicção da juíza, o que resulta, portanto, na ocorrência de cerceamento de defesa, consoante dispõe o art. 398, do CPC.

Justiça: Sobre a matéria, já decidiu esta Corte de

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL
PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA*

EMPRESTADA.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FALAR NOS AUTOS. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. A ausência de intimação do advogado para ter ciência de documento, ainda que seja prova emprestada de processo do qual fez parte, implica em cerceamento de defesa. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a apreciação de prova emprestada, desde que garantido o contraditório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00299173820108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 14-04-2015). Destaquei.

tribunais pátrios:

No mesmo sentido, jurisprudência dos

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - **DOCUMENTOS** NOVOS - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - RELEVÂNCIA - **MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA** - NECESSIDADE - ARTIGO 398 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO JULGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA. Deve ser provido o recurso e anulada a sentença que não oportuniza à parte contrária manifestação sobre a juntada de documentos, mormente quando estes são relevantes, com influência direta no julgamento proferido, o que fere assim o princípio do contraditório e da ampla defesa. (TJ/MG, AC nº 100790523015160021MG1.0079.05.13.0151-6/002, Rel. Afrânio Vilela, j. em 26/11/2008). Destaquei.*

Outra:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. PREJUÍZO. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

1. Ausência de oportunização de prazo para manifestar-se sobre o documento juntado após a interposição dos Embargos de Declaração manejados, dando ensejo à prolação de nova decisão meritória, contrária à apelante. 2. O descumprimento da regra do art. [398 do CPC](#) leva à decretação da nulidade processual quando os documentos juntados são relevantes e influenciam no deslinde da controvérsia. 3. Considerando que a sentença que extinguiu a ação fundamentou-se nos documentos dos quais não teve ciência a parte adversa, verificou-se evidente prejuízo (Arts. [249](#), [§ 1º](#), e [250](#),

parágrafo único, do CPC). 4. Recurso provido, para acolher a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de defesa da apelante. (TJ/PE, AC nº 9800642494PE103414-8, Rel. Jones Figueiredo, j. em 16/02/2012). Destaquei.

Pelo exposto, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para, acolhendo a preliminar arguida pela recorrente, anular a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo “a quo” a fim de que seja oportunizada a manifestação da autora acerca dos documentos juntados aos autos e, conseqüentemente, seja proferida nova sentença. Julgamento do apelo prejudicado.

É como voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator